



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.006706/93-86
Recurso nº. : 12.452
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : SINVAL VELHO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.709

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

TRD - Exclue-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, a título de juros, no período de fevereiro a julho/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINVAL VELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.006706/93-86
Acórdão nº : 102-42.709
Recurso nº : 12.452
Recorrente : SINVAL VELHO

RELATÓRIO

SINVAL VELHO, C.P.F - MF nº 066.616.450.91, residente e domiciliado na Praça Júlio de Castilhos, nº 74/141, Independência, Porto Alegre (RS), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.26 e seus anexos fls.27/30, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 18.924,58 UFIR.

O lançamento decorreu da tributação de acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes períodos:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL (Cr\$)
janeiro de 1990	88.382,00
fevereiro de 1990	62.085,00
março de 1990	2.128.827,00
abril de 1990	682.346,00

O enquadramento legal apontado foram : artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º , da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 c/c art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Às fls. 01/24 foram anexados demonstrativos e documentos que dão suporte à ação fiscal.

Inconformado, tempestivamente, impugnou o lançamento (doc. fls. 33/34), apresentando os documentos de fls.35/38.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.006706/93-86
Acórdão nº. : 102-42.709

A autoridade julgadora "a quo", fundamentada no parecer de fls. 46/47 manteve parcialmente o lançamento fls. 48.

Cientificado em 05/02/97 (AR de fls.56), dentro do prazo legal, apresentou o recurso anexado às fls. 57/58, onde argumenta, em síntese:

- que no meio rural é muito comum se receber adiantamento de vendas antecipadas para cobrir as despesas de custeio;
- sempre cumpriu suas obrigações para com o fisco, nunca teve intenção de fraudar ocultando receitas;
- se houver resíduos de imposto que a TRD seja excluída do cálculo.

Às fls. 61/63, foi anexada contra-razões da lavra do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.006706/93-86

Acórdão nº : 102-42.709

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O lançamento foi mantido pela autoridade julgadora de primeira instância sob os fundamentos abaixo transcritos:

“O documento anexado pelo contribuinte, fls.35/36, trata-se de uma Cédula Rural pignoratícia com vencimento em 15 de julho de 1990 no valor de Ncz\$ 1.254.491,28 correspondente a 175.886,29 BTN (cotadas a Ncz\$ 7.1324 em dezembro de 1989).

Consta no referido documento que o crédito destina-se para financiamento do custeio da lavoura de arroz irrigado a ser formada no imóvel denominado Fazenda Cavalhada, situado no município de Mostardas, no período agrícola de julho/89 a março/90.

Consigna, ainda, que o “financiamento será utilizado em cruzados novos, feita a conversão pelo valor da BTN do mês da liberação das parcelas a saber: imediatamente 158.297,65 BTN, em 01.02.90 - 17.588,63 BTN, transferidas estas parcelas, quando liberadas, para crédito de minha/nossa conta de depósitos, mediante lançamento. A parcela relativa à colheita no valor global de 17.588,63 BTN, só será por min/nós utilizada a medida que for sendo colhido o produto apanhado a razão de 0,50 BTN por saco de 50 Kg, e de acordo com as comunicações que me/nos a fazer, por escrito ao Banco.”

Pelos termos do contrato acima reproduzidos somente o valor de 158.297,65 BTN foi liberado em dezembro de 1989. A outra parcela de 17.588,63 BTN foi liberada na medida da colheita, não tendo sido informada as datas efetivas da utilização.

Diante do exposto e considerando que 80% do crédito liberado pode ser alocado para o contribuinte, diante dos documentos de fls. 35/38, sugiro seja admitido como origem para os dispêndios o valor de Ncz\$ 903.233,72. Assim, deverá ser cancelada a exigência tributária em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, reduzida a base de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.006706/93-86

Acórdão nº : 102-42.709

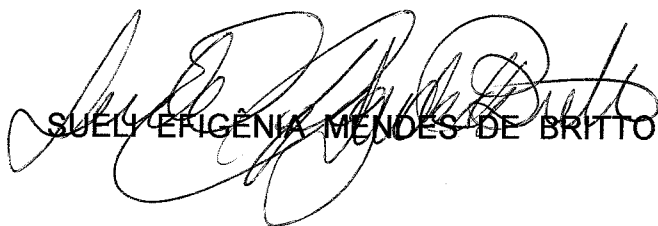
cálculo de março de 1990 para Cr\$ 1.456.061,00 e mantida a exigência de abril de 1990, já que não foram apresentadas outras provas que elidissem a omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto. Proponho seja julgada procedente em parte a ação fiscal, com base nos artigos: 1º a 3º e §§ e 8º da lei nº 7.713/88, com as alterações do art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, combinados com o art. 6º e §§ da Lei 8.021/90."

Assim sendo e considerando que o contribuinte em grau de recurso limitou-se a fazer afirmações, sem trazer aos autos documentos que comprovassem, com a devida "vênia" adoto os argumentos acima copiados.

Com relação a aplicação da TRD a título de juros a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime de que a TRD não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei 8.218/91.

Diante disso, voto no sentido conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar provimento parcial excluindo a cobrança da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO